

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.883, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.883, de 2017.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Contudo, é necessário salientar que o projeto apresenta patente vício de inconstitucionalidade material e de injuridicidade, porquanto afronta o princípio da taxatividade, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação precisa do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada.

Com efeito, as expressões “medo”, “surpresa”, “susto” e “perturbação de ânimo”, utilizadas pelo autor da proposta para caracterizar circunstâncias que podem reduzir ou, até mesmo, afastar a aplicação de pena nas hipóteses de excesso decorrente de causa de exclusão de ilicitude, são conceitos demasiadamente subjetivos, cuja interpretação pelo julgador, no

caso concreto, pode ensejar uma diferenciação no tratamento penal dispensado a agentes que se encontrem na mesma situação jurídica.

Ademais, o projeto de lei não inova no ordenamento jurídico ao estabelecer não ser punível a conduta do agente público que, *“a fim de cumprir um dever do seu cargo, utiliza ou ordena o uso de armas ou outros meios de coerção física quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato legal e, em qualquer caso, para evitar a consumação dos crimes de homicídio, sequestro e roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo”*.

Esclareça-se que a redação acima transcrita já é uma situação que se amolda às causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, podendo configurar tanto a legítima defesa como o estrito cumprimento de dever legal.

De acordo com o art. 25 do Código Penal, *“entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”*. Assim, qualquer pessoa que se utiliza dos meios necessários a impedir a consumação de crimes violentos age, em tese, no exercício da legítima defesa.

Ao agir em legítima defesa, *“o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes”*¹.

Da mesma forma, se a conduta for praticada por agente público no exercício de suas atribuições, em razão de um dever imposto por lei, a ele será aplicada a excludente do estrito cumprimento de dever legal, prevista no inciso III do art. 23 do Código Penal.

1 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 265-266.

Conforme define a doutrina, “o estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc.”²

Vê-se, portanto, que as situações descritas no projeto de lei sob exame já configuram causas de exclusão de ilicitude. A matéria se encontra devidamente disciplinada em nosso ordenamento jurídico, pelo que a proposta se mostra desnecessária.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Por fim, não há ressalva a se fazer em relação à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.883, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 187.